

## MENSAGEM DE VETO Nº 4, 20 DE MAIO DE 2025.



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 2025, que “Regulamenta o art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Marabá, e dá outras providências.”

Nesse sentido, verifica-se que, em afronta aos princípios da legalidade e da publicidade, não foram disponibilizados ao Poder Executivo nem à população, por meio do site oficial da Câmara Municipal, os pareceres emitidos pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação, bem como pela Comissão de Finanças e Orçamento. Tais documentos também não foram anexados ao texto aprovado do respectivo autógrafo, estando disponível apenas o parecer elaborado pelo Departamento Jurídico (DEJUR).

Ao realizar consulta no site oficial da Câmara Municipal de Marabá, especificamente quanto à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 2025, observa-se que não há documentos anexos nas abas correspondentes à tramitação da proposição, constando apenas a seguinte mensagem: “Nenhum registro encontrado”:

- a) Anexada;
- b) Assunto;
- c) Despacho Inicial;
- d) Legislação Citada;
- e) Numeração; e
- f) Relatoria.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 2025, apresenta vício de inconstitucionalidade, pois desrespeita princípios fundamentais previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal — em especial os da legalidade e da publicidade:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

.....” (Grifo nosso)



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

Nesse mesmo sentido, o art. 20 da Constituição do Estado do Pará determina:

“Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, eficiência, **publicidade** e participação popular.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15 de 03/08/1999)

Dessa forma, não se observou o princípio da publicidade, o que impossibilitou este Poder Executivo de acessar os documentos indispensáveis à devida análise e eventual sanção do Projeto de Lei Complementar. A ausência de transparência na tramitação da proposta, especialmente pela não disponibilização dos pareceres das comissões competentes, compromete a legitimidade do processo legislativo e inviabiliza o acompanhamento adequado tanto por parte da sociedade quanto do próprio Executivo.

Nesse contexto, é fundamental destacar a importância dos pareceres emitidos pelas Comissões desta Casa Legislativa, cuja exigência e função estão expressamente previstas em diversos dispositivos da Resolução nº 512/2020, de 26 de novembro de 2020, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá:

“Art. 38. As comissões de caráter permanente serão compostas por 5 (cinco) membros cada uma e terão as seguintes denominações:

I - Justiça, Legislação e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

..... ”

“Art. 51. Compete especificamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município, de lei, de decreto legislativo, de resolução, de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - emitir parecer sobre recursos interpostos às decisões da Presidência da Câmara;

III - apreciar assuntos de natureza jurídica e constitucional que sejam submetidos a seu exame, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário;

IV - apresentar ao Plenário a redação do voto vencido;

V - dar parecer e apresentar projetos de decretos legislativos referendando convênios firmados pelo Município;



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

VI - apresentar ao Plenário redação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à sua apreciação, por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta obedecerá ao disposto no § 3.º do artigo 72 deste Regimento.”

“Art. 52. Compete especificamente à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre:

.....  
VIII - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou despesa do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público.”

As normas regimentais acima transcritas, na verdade, reproduzem disposições contidas na própria Constituição do Estado do Pará. Nessa perspectiva, o presente Projeto de Lei Complementar revela-se incompatível com os ditames da Constituição Estadual, configurando afronta direta às suas disposições:

“Art. 205. Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, **ao orçamento anual**, aos créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

..... ”

Como visto, a Constituição do Estado do Pará, em seu art. 205, estabelece que compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao orçamento anual. Tal exigência, por força do princípio da simetria constitucional, aplica-se também ao âmbito municipal, exigindo atuação equivalente por parte da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Nesse sentido, ao se consultar a aba “Tramitação” do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, observa-se que, em 25/03/2025, a proposição foi encaminhada do Plenário (PLN) para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação (CJR); em 31/03/2025, foi enviada ao Departamento Jurídico (DEJUR); e, no dia 07/04/2025, seguiu para o Departamento Legislativo (DEPTOL), para a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), sendo lida no Plenário na mesma data. Posteriormente, em 28/04/2025, retornou ao DEJUR e, na sequência, foi lida e aprovada em Discussão Única no Plenário.

Constata-se, portanto, não apenas a ausência de publicidade adequada dos pareceres, mas também uma tramitação extremamente célere, com



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

encaminhamentos sucessivos entre comissões e departamentos em curtos intervalos de tempo. Todo o trâmite se deu em pouco mais de um mês — entre 25/03/2025 e 29/04/2025 —, o que compromete a análise aprofundada da matéria, especialmente considerando a relevância do conteúdo orçamentário tratado.

Acerca do tema, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, nos arts. 195 e 197, estabelece os requisitos para que uma proposição tramite em regime de urgência, disciplinando de forma expressa as hipóteses e limites dessa excepcionalidade:

“Art. 195. Urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada por evidenciar necessidade premente de apreciação, de tal sorte que, não sendo tratada prontamente, resulte em grave prejuízo à sua oportunidade.

§ 1.º A **concessão da urgência dependerá de solicitação**, com a necessária justificativa subscrita por **um terço dos membros da Câmara**.

§ 2.º A solicitação de urgência não terá discussão, podendo, entretanto, ser encaminhada sua votação.”

“Art. 197. Concedida a urgência para projeto que não conte com pareceres, requisito indispensável para sua tramitação, o Presidente da Câmara suspenderá a sessão por prazo determinado para que as comissões que devem se pronunciar analisem a matéria.

§ 1.º As comissões emitirão seu parecer, que poderá ser verbal, de acordo com o § 2.º do artigo 69 deste Regimento.

§ 2.º Na impossibilidade de manifestação de qualquer das comissões, o Presidente desta comissão requererá a sustentação da urgência com justificativa que será deliberada pelo Plenário, e rejeitada esta, o Presidente da Câmara designará comissão especial para exarar o parecer.”

Conforme previsto nos dispositivos mencionados, o pedido de dispensa das exigências regimentais deve ser formalizado por meio de solicitação, acompanhada de justificativa fundamentada e subscrita por pelo menos um terço dos membros da Câmara. Contudo, não foi demonstrado a este Poder Executivo que tal pedido de urgência tenha sido apresentado para a tramitação da proposição em questão, configurando assim violação ao princípio da legalidade.

Além disso, constata-se a inconstitucionalidade material de diversos dispositivos constantes do Projeto de Lei Complementar.

O art. 3º é inconstitucional por violar a separação dos poderes (Constituição Federal, art. 2º e art. 11 da Constituição do Estado do Pará) ao impor ao Executivo um critério vinculante de rateio de recursos, interferindo na gestão orçamentária (CF, art. 84, II e VI). Também fere a autonomia do Executivo sobre a execução do orçamento e desrespeita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que condiciona a execução orçamentária à disponibilidade financeira. Além disso, compromete o equilíbrio fiscal ao exigir proporcionalidade abstrata, sem considerar a viabilidade técnica das ações. Trata-se de ingerência indevida do



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

Legislativo na execução financeira. Viola ainda o artigo 66, incisos II e VII da Lei Orgânica do Município de Marabá que conferem ao Prefeito a atribuição de exercer a direção superior da Administração Municipal e de dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Por outro lado, os critérios estabelecidos pelo art. 4º e seus parágrafos revelam múltiplas inconstitucionalidades. Nesse sentido, a norma viola o princípio constitucional da isonomia entre parlamentares ao condicionar a distribuição das emendas coletivas exclusivamente ao quantitativo de vereadores por bancada ou bloco partidário, excluindo parlamentares independentes ou de legendas minoritárias, comprometendo a paridade de representação política (CF, art. 1º, V parágrafo único, e art. 14).

A impossibilidade de alterar emendas coletivas diante de mudanças na composição das bancadas fere o equilíbrio político no Parlamento, desconsiderando a dinâmica natural dos mandatos e da representação popular. Essa rigidez cristaliza um arranjo desatualizado, favorecendo bancadas anteriores e prejudicando vereadores que mudaram de legenda ou bloco. Além disso, restringe a autonomia parlamentar e o exercício pleno do mandato representativo. Tal norma viola os princípios da isonomia, da eficiência administrativa (art. 37, CF) e da democracia representativa (art. 1º, parágrafo único), ao tolher a atuação livre e ajustada à realidade política vigente.

Já os artigos 5º e 6º da proposta estabelecem prazos e cronogramas obrigatórios para empenho e pagamento de emendas parlamentares, fixando prazos rígidos para envio das proposições à contabilidade. Contudo, tais dispositivos interferem diretamente na gestão da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo Municipal, sem previsão constitucional expressa. Isso afronta o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 11 da Constituição do Estado do Pará, que definem a separação dos poderes, e contraria a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que atribui ao Executivo Municipal a competência exclusiva para estabelecer a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso (art. 8º da LRF). Além do mais, essas normas violam o artigo 66, incisos II e VII da Lei Orgânica do Município de Marabá que conferem ao Prefeito a atribuição de exercer a direção superior da Administração Municipal e de dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Além disso, a rigidez imposta pelos prazos, como o prazo de 30 dias para encaminhamento das emendas previsto no artigo 6º, não considera as etapas administrativas necessárias para a execução das despesas, que podem demandar mais tempo. Essa inflexibilidade pode prejudicar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública. Portanto, o dispositivo interfere indevidamente no cronograma financeiro, cuja gestão é competência privativa do Poder Executivo, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a presente proposição afronta de maneira evidente o princípio da anualidade orçamentária, previsto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal. A previsão de prazos obrigatórios para execução de determinadas rubricas orçamentárias dentro de frações do exercício contraria a lógica do planejamento orçamentário anual, ao vincular de forma indevida a execução de despesas a períodos inferiores ao exercício completo.



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

O parágrafo único do artigo 5º, ao determinar a execução mínima de 75% das emendas parlamentares antes do primeiro turno das eleições municipais, revela evidente viés eleitoral e afronta diretamente os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Trata-se de uso indevido da máquina pública para fins de promoção pessoal e político-partidária, o que viola o princípio da impessoalidade e caracteriza grave ofensa à moralidade.

Os artigos 9º, 10 e 11 padecem do mesmo vício que contamina os dispositivos anteriores, uma vez que impõem um regime rígido para o empenho e a execução financeira das emendas parlamentares impositivas. Ao estabelecer prazos, limites percentuais para restos a pagar e a obrigatoriedade da execução, esses dispositivos desrespeitam a autonomia constitucional do Poder Executivo Municipal na gestão orçamentária e financeira, violando o artigo 2º da Constituição Federal, o artigo 11 da Constituição do Estado e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Ao ditar regras que obrigam o Executivo a cumprir cronogramas que podem não condizer com a realidade administrativa e financeira, a norma impõe uma ingerência legislativa indevida, que pode comprometer o equilíbrio das contas públicas e a gestão responsável dos recursos municipais.

Além disso, o detalhamento exaustivo de obrigações, como a comprovação documental da execução, notificações e prazos para resposta (artigo 11), bem como a exigência de prazos específicos para instituições beneficiárias e órgãos municipais, demonstra uma clara tentativa de engessar a administração pública. Efetivamente, a norma estabelece um controle burocrático e rígido que ignora a complexidade e a variabilidade dos processos administrativos.

Notadamente os §§ 5º e 6º do artigo 11 configuram evidente inconstitucionalidade ao promover ingerência indevida do Poder Legislativo sobre a gestão administrativa do Poder Executivo Municipal. Ao impor prazos para que a Secretaria Municipal de Planejamento e a Procuradoria Geral do Município (PROGEM) realizem diligências e emitam pareceres, o dispositivo afronta o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 11 da Constituição Estadual, ao usurpar competências administrativas exclusivas do Executivo. Além do mais, essas normas violam o artigo 66, incisos II e VII da Lei Orgânica do Município de Marabá que conferem ao Prefeito a atribuição de exercer a direção superior da Administração Municipal e de dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Ressalta-se, novamente, que a ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo configura violação direta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais. Tal princípio visa assegurar a autonomia e a harmonia entre os Poderes da República, prevenindo interferências indevidas que comprometam o equilíbrio institucional e a eficiência administrativa. Quando o Legislativo ultrapassa os limites de sua competência, interferindo diretamente na gestão administrativa do Executivo — como na definição de prazos e percentuais de execução orçamentária —, há evidente afronta à independência funcional de cada Poder.

A jurisprudência é firme ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas que impõem limites e cronogramas de execução ao Executivo, comprometendo



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

sua autonomia administrativa. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

E M E N T A CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 13.297/2023 – MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTIPULAÇÃO DE PRAZO LIMITE ATÉ O DIA 30/06/2024 PARA EXECUÇÃO TOTAL DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DOS PARLAMENTARES MUNICIPAIS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O artigo 55, da Lei n. 13.297/2023, do Município de Rondonópolis, **ao estipular prazo limite para a execução total das emendas impositivas dos parlamentares municipais, violou o princípio da separação dos poderes.** Havendo infração aos artigos 90, 194 e 195, parágrafo único, inciso I, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso, deve o dispositivo legal questionado ser declarado inconstitucional. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10012191420248110000, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 20/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/06/2024). (Grifamos).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA PRAZO PARA EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Extrema/MG, em face do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.083/2024, que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para o Poder Executivo cumprir as emendas parlamentares impositivas nº 06/2023 e 11/2023, alegando vícios formais e materiais por afronta aos princípios da separação dos poderes e da simetria constitucional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se, em tese, o artigo 4º da Lei Municipal nº 5.083/2024 pode violar o princípio da separação dos poderes ao interferir na gestão administrativa do Poder Executivo; (ii) apurar se há probabilidade de ofensa ao princípio da simetria constitucional devido à incompatibilidade do dispositivo com as normas constitucionais estaduais e federais. III. RAZÕES DE DECIDIR E TESE DE JULGAMENTO O princípio da simetria exige que as normas municipais respeitem os fundamentos organizacionais e estruturais previstos na Constituição Estadual e na Constituição da República, garantindo harmonia no ordenamento jurídico. **A fixação de prazo de 15 dias para cumprimento de emendas impositivas pelo Executivo Municipal, em tese, interfere na conveniência e oportunidade administrativas, restringindo a capacidade de planejamento orçamentário e financeiro do Poder Executivo, em desconpasso com o princípio constitucional da separação dos poderes.** Configuram-se os requisitos para a concessão da medida cautelar, considerando o fumus boni iuris (aparente violação aos princípios constitucionais) e o periculum in mora (risco de prejuízo à gestão pública e à harmonia entre os poderes). IV. DISPOSITIVO MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 46567737120248130000, Relator.: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 17/02/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 20/02/2025). (Grifamos).



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.670, DE 17 DE MAIO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ E COM ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 4.449, DE 22 DE JULHO DE 2009, DO MESMO MUNICÍPIO E QUE, POR SUA VEZ, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UMA PRAÇA" NO MUNICÍPIO DE MAUÁ – LEI IMPUGNADA QUE, AO AUTORIZAR EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO NA PRAÇA MUNICIPAL ADOTADA, ACABOU POR DISPOR SOBRE A FORMA DE UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO E **IMPÔS AO PODER EXECUTIVO OBRIGAÇÃO DE REGULAMENTAR A SI PRÓPRIA NO PRAZO DE 120 DIAS – INTERFERÊNCIA EM ATOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA A, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23464741920238260000 São Paulo, Relator.: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 19/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2024). (Grifamos).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Santo André - Lei n. 10.756/2024 que "Autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, a Lei de Segurança em unidades de saúde, que cria um "botão de pânico" e um sistema de monitoramento inteligente 24 horas – Ação proposta pelo Prefeito Municipal, **aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes**, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto - Inconstitucionalidade verificada apenas dos artigos 2º e 5º da lei local - Ato normativo que versa sobre política pública de segurança nas unidades de saúde, não invadindo a iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade verificada, contudo, na atribuição de funções a órgão do Poder Executivo – Ação julgada procedente em parte. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21572858520248260000 São Paulo, Relator.: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 04/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/09/2024). (Grifamos).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 5.962/2023 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA - AVALIAÇÃO PERIÓDICA DAS VIAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A promoção de fiscalização e avaliação das vias públicas urbanas e rurais que se encontram sob a responsabilidade do Município de Itaúna confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal, com a obrigação de atuar elaborando cronogramas para as vistorias eventualmente realizadas nas vias municipais, além



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

da criação de comissão multidisciplinar para liderar a inspeção, cuja realização será acompanhada dos munícipes, revelando-se necessária a definição de estrutura e servidores para desempenho das novas atividades. A Lei Municipal n. 5.962/2023, de iniciativa parlamentar, **caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25369532920238130000, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 08/05/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/05/2024). (Grifamos).

Diante do exposto, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 01, de 2025, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, tanto sob o aspecto formal quanto material.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, em 20 de maio de 2025.

**João Eufrásio de Alcântara Tatagiba**  
**Prefeito Municipal de Marabá em exercício**